

N. F. Nº - 210967.1027/16-7

NOTIFICADO - NUNES BANDEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

NOTIFICANTE - RAIMUNDO DA CRUZ SILVA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0008-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Da análise dos elementos formais caracterizadores do instrumento notificatório, verifica-se que a ação fiscal não foi desenvolvida no trânsito das mercadorias, quando ainda estavam circulando fisicamente até o seu destino. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 29/12/2016, tem o total de R\$ 15.162,48, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecIPAção tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Notas fiscais indicadas no corpo do instrumento.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

O notificante junta mandado de fiscalização, memória de cálculo do imposto devido, dados cadastrais da empresa, extrato da situação cadastral do notificado, DANFEs objeto da cobrança.

Em singela justificação, o contribuinte alega já ter pago o imposto a título de antecIPAção parcial.

Não há informativo fiscal.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, portanto, a relatar o meu voto.

VOTO

A questão ora ventilada precisa ser analisada considerando inicialmente o fato da exigência atender ou não os requisitos formais reclamados pela legislação tributária aplicável na espécie.

Em primeiro lugar, porém, cumpre esclarecer que a fiscalização de trânsito da região Metropolitana de Salvador – IFMT Metro cobrou da empresa o imposto devido por antecIPAção tributária parcial.

Contudo, como se verá adiante, a atuação desenvolvida pelo notificador não caracteriza fiscalização de mercadorias em trânsito e sim uma fiscalização de comércio, desenvolvida após os produtos entrarem no estabelecimento.

A lavratura da irregularidade foi formalizada por servidor fazendário na IFMT Norte. Por não ser uma exigência típica do trânsito de mercadorias, não poderia ser este procedimento formal que deveria abrigar o lançamento de ofício.

Vale dizer que a cobrança envolve vários marcos temporais que escapam da ideia de significar uma ação de trânsito, instantânea, que exige uma – apenas uma - data de ocorrência do fato, a interceptação da operação quando as mercadorias transitavam rumo ao seu destino.

Verifica-se pela notificação que a fiscalização alcançou **várias operações, ocorridas em datas diferentes, final de novembro e início de dezembro de 2016**, conforme se vê das notas fiscais apensadas.

Logo, as mercadorias objeto da autuação já tinham ingressado no estabelecimento notificado quando disparada a ação de trânsito e lavrado o lançamento respectivo, mais precisamente em 29.12.2016.

Sabe-se que a ação fiscal de trânsito se caracteriza pelo fato das mercadorias objeto da cobrança ainda estarem se movimentando fisicamente com destino ao endereço do adquirente, vale reprimir, sendo interceptadas no caminho ou quando estavam sendo descarregadas irregularmente em determinado local, sem cobertura documental idônea.

Os elementos colhidos nesta demanda asseguram que a ação haveria de ser encetada pela equipe de servidores lotada na chamada “fiscalização de comércio”.

Nestas condições, a cobrança do imposto exteriorizou-se em procedimento formal não permitido para esta situação, só utilizável quando resulta de uma ação fiscal tipicamente empreendida no “trânsito de mercadorias”, o que, definitivamente, não ocorreu para o caso sob análise.

Tais defeitos de forma suscitam irremediavelmente a nulidade do procedimento, porquanto efetivado quando não mais as mercadorias transitavam com destino ao estabelecimento autuado.

Neste sentido, a nulidade vem sacramentada pela disposição do art. 18, I, do RPAF-BA, *verbis*:

“Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o lançamento de ofício:
 - a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;...”

Caminham na mesma trilha decisões proferidas pelo segundo grau administrativo, entre as quais cabe reprodução as ementas a seguir, sobretudo porque publicadas em data recente:

“PROCESSO - A. I. N° 213080.1151/16-2

RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDO - ALEXANDRE LOBO PINTO - ME

RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 4^a JJF n° 0233-04/17

ORIGEM - IEMT - DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0316-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Auto de Infração Modelo 4, específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que

devem revestir o lançamento de ofício. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A lavratura de “termo de ocorrência” inválido, que não materialize a “fiscalização de mercadorias em trânsito,” não lhe empresta tal qualidade. Evidenciada no caso dos autos a ofensa ao artigo 18, IV 'a" do RPAF/BA. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal a salvo das falhas apontadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime” (negritei).

“PROCESSO - A. I. N° 232340.0047/17-8

RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDO - JOSÉ GLEISIVALDO BOIA DE SOUZA - ME

RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^aJJF n° 0177-01/17

ORIGEM - IFMT – DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/08/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0199-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. Trata-se de procedimento fiscal efetuado em desacordo com as rotinas usuais estabelecidas para a fiscalização no trânsito de mercadorias e sem cumprimento do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação e em observância às regras de direito formal. Nulo é o lançamento de ofício com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista formal e os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime” (negritei).

Inquestionavelmente, percebe-se no PAF um vício formal insanável, comprometendo todo o procedimento legal e maculando o ato de lançamento de invalidade, incapaz, portanto, de produzir efeitos jurídicos.

Notificação Fiscal considerada NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal n° 210967.1027/16-7, lavrada contra **NUNES BANDEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no § 2º do art. 169 do RPAF-BA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR